DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3807/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/2142/2018
PROTOCOLO	:	1889633
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADOS	:	1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS	:	1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 79/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 123/2017
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA TABELA CMED
COMPROMITENTE	:	ANDERSON FERREIRA DIAS – ME
VALOR ADJUDICADO	:	R$ 120.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA TABELA CMED – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 123/2017** - (fls. 95-145) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 79/2017** – (fls. 215-233) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição de medicamentos da relação da Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - maior desconto sobre a tabela do preço máximo de venda ao consumidor, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 97).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 8 - (fls. 111-112).

A *Ata de Registro de Preços n.º 79/2017* (fls. 215-233) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-6719/2018* - (fls. 261-266).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–7117/2018* - (fls. 267) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 123/2017* (fls. 95-145) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Federal n.º 7.892/13, Decreto Municipal n.º 3.375/05, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa *Anderson Ferreira Dias – ME, CNPJ/MF n.º 04.877.066/0001-15* foi a mais bem classificada na licitação e teve seus preços registrado na *Ata de Registro de Preços n.º 79/2017* (fls. 215-233), amparada na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 7.892/13 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pela Lei Municipal n.º 728/04 e Decreto Federal n.º 7.892/13.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 234-235).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 266), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 123/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 79/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Anderson Ferreira Dias - me (CNPJ nº 04.877.066/001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 267), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 261/266 peça 24), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços n° 79/2017, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 123/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 79/2017** firmada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 e a **Secretaria Municipal de Saúde,** representada pela Secretária Municipal, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, como compromissário, e, de outro lado, a microempresa **Anderson Ferreira Dias – ME,** CNPJ/MF n.º 04.877.066/0001-15, como compromitente nela consignado, por atenderem às

disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator